



PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 06/2025.

AUTOR: Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno.

ASSUNTO: Revoga o parágrafo único da Lei nº 6.201, de 21 de setembro de 2023.

Trata-se de projeto de lei, protocolado pela Exma. Senhora Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno, pelo qual se pretende a revogação do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 6.201/2023, a fim de suprimir a exigência de uso de cartão de estacionamento para que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA possam utilizar as vagas reservadas às pessoas com deficiência em áreas de estacionamento aberto ao público e estacionamentos privados de uso coletivo no âmbito do Município.

A Justificativa do projeto afirma que a exigência de utilização de cartão emitido pelo CONTRAN, na forma da Resolução nº 965/2022, inviabiliza a utilização das vagas pelos portadores de TEA, já que é requisito para obtenção a emissão de laudo médico que indique “mobilidade reduzida” da pessoa que será beneficiada. Aponta que o dispositivo afronta a Constituição Federal, a Lei Federal nº 12.764/2012, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, fruto da incorporação, pelo Brasil, da Convenção de Nova Iorque (tratado de direitos humanos aprovado com rito de emenda à constituição), razão pela qual deve ser revogado.

De início, aponto que a matéria não está sujeita à reserva de Lei Complementar, nos termos do art. 31, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Assim, dispensada a providência de que trata o art. 31, §2º, da Lei Orgânica.

Nos termos do art. 33 da Lei Orgânica, a iniciativa dos projetos de lei compete, como regra e concorrentemente, aos membros da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma prevista para iniciativa popular. Na hipótese, a matéria não está entre aquelas que estão sob reserva de iniciativa, pelo que é correta a propositura por membro do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Ainda no tocante à competência, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios iniciativa para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual existentes (art. 30, II, da CF/88), pelo que, tratando a matéria sobre alteração da redação de lei municipal, evidenciado está o interesse local.

Assim, do ponto de vista formal, entendo que a propositura é regular.

Materialmente, não se vislumbra qualquer afronta à constituição e às leis, já que a medida, como bem asseverado pelo texto de justificativa, visa exatamente adequar seu texto à Constituição e à legislação infraconstitucional aplicável à hipótese, revelando sua compatibilidade com os postulados constitucionais de dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88) e promoção do bem de todos (art. 3º, inciso IV, da CF/88).

Por todo o analisado, entendo que a propositura é, também, materialmente compatível com a constituição.

Não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal ou material visíveis, ou ilegalidade na propositura, **opino favoravelmente** à tramitação do presente Projeto de Lei Ordinária Municipal.

Pirassununga, 20 de fevereiro de 2025.

RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO

Procurador Legislativo

OAB/SP 406/461



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=JWGDGZ913VSD39S1>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: JWGD-GZ91-3VSD-39S1

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 6/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: JWGD-GZ91-3VSD-39S1